

Acórdão: 13.632/00/2^a
Impugnação: 45.122
Impugnante: Companhia Fiação e Tecidos Affonso Alves Pereira
Advogado: Benedito Antônio Dinis Leite/Outros
PTA/AI: 02.000002719-14
Origem: AF II Cataguases
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Retorno de Remessa para Industrialização - Não preenchimento das condições impostas pela legislação, necessárias para a fruição do benefício e concernentes à perfeita correlação entre a nota fiscal de retorno e a nota fiscal de remessa original. Mercadorias não perfeitamente identificáveis. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, na fiscalização do trânsito, que a Autuada promovia o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o regular destaque do ICMS. O benefício do diferimento argüido foi descaracterizado face a inocorrência da hipótese estatuída pelo art. 34 do RICMS/91. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.10/16, contra a qual o fisco se manifesta às fls. 74/78.

Por ocasião da impugnação foi solicitada a realização de prova pericial, indeferida pela Auditoria fiscal.

Irresignada, a Impugnante interpõe agravo retido, a ser apreciado pela Câmara por ocasião do julgamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.93/97, opina pela improcedência da Impugnação.

A 2^a Câmara de Julgamento, em sentada de 26.05.97 e pelo voto de qualidade, dá provimento ao Recurso de Agravo e delibera pela produção da prova pericial pleiteada, conforme despacho de fl. 99.

Empreendida a perícia às fls. 112/115, abrem-se vistas às partes que se manifestam às fls. 118 e 121/123 respectivamente.

DECISÃO

Conforme apura-se nos autos, decorre a exigência fiscal da constatação da falta de destaque do ICMS nas notas fiscais, série A, nºs 009.025 e 009.027, emitidas pela Impugnante, em 18/04/94, que se encontram anexadas às fls. 03 e 04 dos autos.

A Autuada localiza-se no município de Miraiá/MG e basicamente sustenta em sua peça de impugnação que é estabelecimento “prestador de serviço” e que, no caso dos autos, após ter recebido o algodão a ela remetido por conta e ordem da empresa INFRAL - Indústria Mineira de Fraldas Ltda., sediada em São Gonçalo do Pará/MG, por meio do fornecedor ASPASA - Algodoeira São Paulo Ltda. - Uberlândia/MG; o estava devolvendo, devidamente industrializado (toalha, flanela ...), ao autor da encomenda acima (INFRAL), operação esta que estaria devidamente amparada pelo benefício do *diferimento*, previsto no Art. 27, inciso XVIII, do RICMS/91, vigente à época.

Infere-se, pois, que a operação acima descrita trata-se, na realidade, de uma *“remessa para industrialização quando a mercadoria não deva transitar pelo estabelecimento do encomendante”*, circunstância esta devidamente disciplinada pelo Art. 791 e seguintes do RICMS/91.

Assim, estabelece o Art. 793 do mesmo diploma legal que o estabelecimento industrializador (no caso a Autuada) deverá:

“I - emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual constarão o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor, e o número, série, subsérie, data da nota fiscal por este emitida, o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada”. (g.n.)

Para gozar da prerrogativa pretendida, qual seja, fruição do benefício do diferimento, a Autuada deveria ter procedido consoante disposição contida no art. 34 do RICMS/91 vigente à época, que estabelecia:

"Art. 34 - Na hipótese de que trata o inciso XVIII do artigo 27, o estabelecimento industrializador deverá emitir nota fiscal na saída do produto, na qual constarão o número, série, subsérie, data da nota fiscal emitida pelo encomendante, valor do produto recebido para industrialização e valor total cobrado, destacando deste o valor de entrada dos produtos por ele empregados diretamente na industrialização. (g. n.)

Parágrafo único - O retorno da mercadoria recebida para ser industrializada ocorrerá com suspensão da incidência do imposto, nos termos do inciso V do artigo 39, e relativamente ao valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

total da industrialização prevalecerá o diferimento do pagamento do imposto, desde que não configuradas as hipóteses previstas no § 7º do artigo 27, devendo o pagamento do imposto pela industrialização ser feito pelo próprio estabelecimento industrializador."

Reportando-se aos autos, constata-se que a Impugnante descumpriu aludidas normas legais, eis que **inexiste** nas notas fiscais autuadas n^{os} 009.025 e 009.027, qualquer elemento que possa vincular a operação à remessa para industrialização.

Relativamente aos demais documentos fiscais trazidos aos autos pela Impugnante (fls. 17 a 31), ou mesmo na hipótese da efetiva existência de outros, conforme mencionado pela Contribuinte (quesito "b", perícia de fl. 15), infere-se que os mesmos não ilidem, ou não ilidiriam o feito, eis que, consoante o acima mencionado, não há como efetuar sua *inequívoca* vinculação com a operação, objeto da presente peça fiscal, nos termos da legislação tributária em vigor, mesmo porque a mercadoria então transportada não é produto *perfeitamente identificável*. Corrobora este entendimento a conclusão chegada pela perícia ao responder o quesito de n.º 01 - b.

Em sendo assim, à vista de todos os elementos que compõem o presente feito fiscal e mais os resultados alcançados pela prova pericial produzida, tem-se que o diferimento previsto no Art. 27, inciso XVIII, e Art. 34, § único, ambos do RICMS/91, restou sobremaneira prejudicado.

É relevante para este entendimento o aspecto de que o feito fiscal foi empreendido na fiscalização do trânsito de mercadorias, combinado com a disposição legal de que a interpretação da legislação tributária em questões que suspendem a exigibilidade do crédito tributário haverá que ser literal e restritiva

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e José Mussi Maruch (Relator) que a julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Wallisson Lane Lima. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos. Assistiu o julgamento o Dr. Benedito Antônio Dinis Leite, Patrono da Impugnante.

Sala das Sessões, 30/03/2.000

Itamar Peixoto de Melo
Presidente

Wallisson Lane Lima
Relator